

---

## Recurso Administrativo Pontes Locações + CND Federal

---

**WGL Assessoria** <wgl\_assessoria@hotmail.com>  
Para: Licitação Obras e Serviços Públicos <licita.pmvg@gmail.com>

2 de agosto de 2021 13:38

Boa tarde,

Segue em anexo o recurso administrativo referente ao PR/15/2021 e a certidão da receita federal atualizada, da empresa Pontes Comércio e Locação Eireli.

Att,

**WGL Assessoria em Licitações**  
**Wilson Prado de Barros - Analista de Licitações.**  
**Fone/Whatsapp (65) 99807-7448 / (65) 99804-4842**

***OBS: Favor acusar o recebimento deste.***

---

### 2 anexos



**Recurso Administrativo.docx**  
181K



**CND FEDERAL Até 22-01-2022.pdf**  
77K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

**Ref: Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

A Empresa PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 33.031.535/0001-89, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 318 – JD Imperador I – CEP 78.125-630 – Várzea Grande - MT, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com sustentação na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da lei 8666/1993, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio declararam como INABILITADA a RECORRENTE no item 02 do presente certame, e contra a habilitação da empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA EPP, sem as devidas diligências nos atestados apresentados, demonstrando os motivos de seu inconformismo, rogando, desde já, que seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.a. não se convença das razões abaixo formuladas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento da sessão eletrônica ocorreu em 28/07/2021.

Portanto, no dia 29/07/2021, iniciou-se o prazo de 3 dias para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 02/08/2021.

#### **II – DAS RAZÕES.**

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou nos dias 27 e 28 de julho de 2021, certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob nº 015/2021, que teve como objeto: “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, ÔNIBUS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA E SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**”

A recorrente, atendendo o chamamento por parte da Prefeitura, apresentou toda a documentação de habilitação e de proposta de preços exigida, em conformidade com o edital e anexos, elaborado por este órgão.

Ao final da fase de lances, a empresa RECORRENTE foi declarada vencedora dos lotes 1, 2, e 4, e foi disponibilizado um prazo para que as demais licitantes e a equipe de apoio analisassem a documentação enviada pela empresa, ora declarada vencedora.

Porém, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, habilitou a empresa nos itens 1 e 4, mas inabilitou-a no item 2, com fundamento de que os atestados apresentados pela empresa não eram iguais ou superiores aos exigidos no item 7.6.1.1.2., o que, com a devida vênia, é um absurdo, uma vez que a empresa se sagrou vencedora do item 1 que teve seus atestados aceitos e os mesmos são compatíveis, inclusive na denominação, "**CAMINHÃO PIPA**", com o item de qual fora inabilitado.

A empresa RECORRENTE solicitou que fosse feita uma diligência nos atestados apresentados pela empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA EPP, solicitando os contratos e notas referentes a esses contratos, uma vez que a empresa apresentou dois atestados fornecidos por duas empresas privadas em quantitativo era exatamente o solicitado no edital. Ocorre que o quantitativo extenso de máquinas locadas apresentadas no edital, não refletem na receita anual recebida pela empresa no ano de sua locação, o que aponta para indícios de que nem todos os serviços tenham sido executados.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO.**

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

Primeiramente, destacamos que o edital contém vários indícios de direcionamento e frustração do caráter competitivo, do qual foram objetos de impugnação e que não foram aceitas, tendo sido respondidas pelo Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, o Sr. Virdinei da Silva Bens.

O edital tinha como objeto os serviços de locação de veículos diversos, e uma das aberrações, nele encontrado, era a solicitação de atestados para comprovação de capacidade técnica de 50% de cada veículo em separado, assim como se um fornecedor de gêneros alimentícios tivesse que comprovar em seu atestado, sob pena de inabilitação, não o fornecimento de gêneros alimentícios compatíveis, mas sim de cada um dos produtos constantes do edital como: leite, café, açúcar, arroz entre outros.

O próprio edital em seu item 3.8. diz que a atividade do fornecedor poderá ser motivo de diligência, por parte do pregoeiro, no CNAE do CNPJ, para comprovar se a atividade econômica da empresa é compatível com o Objeto a ser contratado. E nesse dispositivo temos o seguinte:

Atividades
Estrutura

classificação classe

CNAE-Subclasses 2.3

### Hierarquia

Seção: [N](#) ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Divisão: [77](#) ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS

Grupo: [77.3](#) Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador

Classe: [77.32-2](#) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador

Subclasse: [7732-2/01](#) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- o aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares

Esta subclasse não compreende:

- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção e demolição com operador (seção F)
- o arrendamento mercantil (leasing financeiro) de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil

(6440-9/00)

- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho, sem montagem e desmontagem ([7732-2/02](#))

**Lista de Descritores**

Registros encontrados: 10

Mostrar: 10  registros por página

Código <span style="font-size: small;">▲</span>	Descrição <span style="font-size: small;">▼</span>
<a href="#">7732-2/01</a>	BETONEIRAS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	CAÇAMBAS, NÃO ASSOCIADA À RETIRADA OU À DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	ESCAVADORAS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	GUINDASTES, EMPILHADORAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	MOTONIVELADORES PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
<a href="#">7732-2/01</a>	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LEASING OPERACIONAL DE
<a href="#">7732-2/01</a>	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, SEM OPERADOR; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE

Se a Atividade no CNAE, de onde inclusive seria utilizado para inabilitar uma empresa, é única, sendo de serviço de locação de máquinas, o fato de um fornecedor apresentar um atestado de locação caminhão basculante, não poderia, dentro da normalidade do processo licitatório, ser motivo para que ele fosse inabilitado por apresentar atestado de locação de caminhão pipa, ou retroescavadeira, caminhão ¾ entre outros, já que todos estariam englobados em máquinas e equipamentos para construção, tendo assim semelhança entre si.

Ainda assim, a empresa RECORRENTE, disposta a participar do certame disponibilizou todos os documentos de acordo com o edital solicitado, tendo inclusive deixado de concorrer a outros itens por não dispor de atestados conforme o solicitado e ter aberto mão de representar junto ao TCE a suspensão do citado Pregão, o que não será feito dessa vez em caso de não atendimento neste recurso.

Durante a fase de habilitação, a empresa RECORRENTE foi habilitada nos itens 1 e 4. Entretanto, numa decisão, no mínimo, desastrosa, a pregoeira inabilitou

a empresa por não apresentar os atestados de acordo com o solicitado no item 2. Cabe salientar que o item 1 e 2 são respectivamente **“Fornecimento de locação caminhão pipa com capacidade de 11 a 15 mil litros, com no mínimo 9 unidades”** e **“Fornecimento de locação caminhão pipa com capacidade de 16 a 20 mil litros, com no mínimo 5 unidades.”**

A decisão tomada pela pregoeira padece de bom senso e fere de morte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os serviços, inclusive na nomenclatura dos objetos, são os mesmos, tendo apenas a diferença em quantidade de litros. É o mesmo de dizer que um fornecedor que tenha apresentado um atestado de vários pacotes de 1 quilo de açúcar e de 1 quilo de arroz, não poderia ser fornecedor em uma licitação cujo objeto solicitasse pacotes de arroz e açúcar de 5 quilos. Esse excesso de rigor beira o absurdo e deve ser combatido dentro da administração pública, onde a regra é da ampla concorrência e a isonomia entre os participantes para a busca da proposta mais vantajosa para o órgão.

A pregoeira, embora não tenha como competência a elaboração de edital de termo de referência, deve, ou pelo menos deveria, estar apta a fazer um juízo de admissibilidade do que poderia ou não ser feito em sede de julgamento de documentos de habilitação de um concorrente de acordo com as normas, uma vez que essa sim é sua competência, e por ela pode responder caso seja constatada alguma irregularidade.

A Lei 8.666/93, no inciso I, § 1º do art. 3º diz:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23. (Grifo Nosso)

No tocante a capacidade técnica o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (Grifo nosso)

O TCU também estabelece que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado (Acórdão 410/2006 – Plenário).

E, estabelece que é vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdão 533/2011 - Plenário).

Então, constata-se um preciosismo exacerbado e sem nenhuma justificativa por parte da Administração, que, com certeza, já eliminou, de início, outros vários outros fornecedores, que poderiam apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, especificamente o inciso II diz:

**II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.(Grifo nosso)

Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.(Grifo nosso)

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se **deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.(Grifo nosso)

A Administração pode incorrer em erros, por fatos alheios a sua vontade, mas tem o dever de repará-los, se for o caso, afim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, não desrespeitar os direitos de outrem e evitar medidas que visam a resguardar esses direitos.

#### **Súmula 473-STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **IV- DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer que a Sra. Pregoeira reconheça o dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece as Leis e Princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, reconsidere sua decisão e HABILITE a empresa RECORRENTE no item 2, vencido por ela e comprovado sua capacidade através dos mesmos atestados apresentado para o item 1.

Requer ainda que a Pregoeira, com fundamento no § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, proceda a diligência para verificação e comprovação dos serviços apontados nos atestados da empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA EPP e solicite contratos e notas fiscais desses serviços, conforme o item 22.9. do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
**P. Deferimento.**

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2021.



**Wilson Prado de Barros**  
**CPF: 948.481.571-53**  
**Representante Legal da empresa**